

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 07/07/10**

PEDIDO DE REEXAME

08 TC-002070/026/08

Município: Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

Prefeito(s): José Augusto de Guarnieri Pereira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José Augusto de Guarnieri Pereira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-02-10, publicado no D.O.E. de 27-02-10.

Acompanha(m): TC-002070/126/08.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

Cuidam os autos das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, relativas ao exercício de 2008.

Em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2010, a E. Primeira Câmara decidiu emitir **PARECER¹ DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Executivo, com recomendações.

O Senhor José Augusto de Guarnieri Pereira, Prefeito do Município, interpôs **PEDIDO DE REEXAME²**, buscando reverter o juízo de primeira instância.

O inconformismo do recorrente relaciona-se com o motivo determinante para a emissão de parecer desfavorável, qual seja, o não pagamento de precatórios.

Afirma que depositou o valor de R\$ 93.515,75 em conta denominada "precatórios", o qual foi alvo de Sequestro de Rendas promovido pelo Poder Judiciário no exercício seguinte, fato que, no seu entender, demonstra que aquele montante estava "realmente destinado ao pagamento de precatórios".

Ainda, alega que a Administração vem atualmente efetuando os referidos pagamentos e ressalta que

¹ Parecer publicado no DOE de 27/02/10.

² Recurso protocolizado em 10 de março de 2010 (fls. 155/170).

até pouco tempo este E. Tribunal vinha relevando a questão relativa aos precatórios.

A SDG, em laudo de fls. 173/174, opinou pelo conhecimento e **não provimento** do recurso.

Observou a SDG que "(...) trata-se de sequestro judicial determinado no exercício subsequente, o de 2009; tanto que a carta de ordem de sequestro deu-se em 31 de julho de 2009 (fl.160) e o pagamento em 29 de setembro de 2009 (fls. 161/164). Nesse cenário, a quitação fará parte da avaliação das contas de 2009 e, não das ora examinadas, de 2008".

É o relatório.

MHMM.

PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Prefeito do Município de **SANTO ANTONIO DO PINHAL**, Senhor José Augusto de Guarnieri Pereira, visando à reforma da decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das suas contas, relativas ao exercício de 2008, com recomendações.

Em **PRELIMINAR**, atendidos os requisitos do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, **CONHEÇO** do Pedido de Reexame.

QUANTO AO MÉRITO, o recurso em exame não merece provimento.

O fato de ter disponibilizado numerário em conta denominada "precatórios" não se mostra hábil a comprovar o efetivo atendimento ao §1º, do artigo 100, da Constituição Federal³.

Apesar de constar a fls. 185, do Anexo I, declaração firmada pelo recorrente de que não houve pagamento de precatórios em 2008, observo que o Balancete da Despesa⁴ registra pagamentos da espécie, no total de R\$ 10.212,07, os quais, todavia, se mostram insuficientes para o atendimento ao dispositivo constitucional acima destacado.

Ademais, ao contrário do que pretende o recorrente, a incidência de sequestro de rendas nas contas da Prefeitura, no caso concreto, não se revela suficiente ao fim pretendido, sobretudo porque ocorreu no exercício seguinte ao ora reexaminado, hipótese que não permite seja a importância do noticiado sequestro judicial - de R\$ 93.515,75 - considerada para o fim de abatimento da dívida de precatórios no exercício que ora se reexamina, sendo certo, pois, que neste período não ficou demonstrado que houve empenho do Administrador para reduzir o estoque de precatórios.

³ Com redação anterior à Emenda Constitucional nº 62.

⁴ Juntado às fls. 57/113 do Anexo I.

Tal estoque, consoante assinalado no voto condutor do r. Parecer Desfavorável⁵, referente ao exercício anterior - 2007, proferido pelo hoje Presidente da Corte, eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, ultrapassava a R\$ 7,6 milhões (sete milhões e seiscentos mil reais), revelando, portanto, que o mencionado seqüestro judicial, além de intempestivo em relação ao exercício em reexame, era insuficiente em comparação com o aludido estoque da dívida.

Assim, verifico que os argumentos ofertados pelo recorrente não possuem qualquer substância para reverter os fundamentos do parecer combatido.

Nessa conformidade, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do **PEDIDO DE REEXAME**, mantendo, em consequência, o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL**, relativas ao exercício de 2008, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações consignadas à margem da decisão de primeira instância.

É o meu voto.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MHMM.

⁵ TC - 2441/026/07 - Decisão do Plenário - Sessão de 21/10/2009